TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 294179/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS
INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 435/25 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas (FGP/PR). Não encaminhamento do Parecer dos Auditores Independentes. Parecer do Conselho de Gestão pela aprovação com ressalvas das Demonstrações Contábeis. Contas regulares com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas (FGP/PR), referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Heraldo Alves das Neves.

O resultado líquido do exercício foi nulo.

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2022	262290/23	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1054/2024	Regular com ressalvas

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 791/24[1], apontou restrições em relação a a) atendimento a publicação das demonstrações contábeis, b) comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas, c) Parecer dos Auditores Independentes, d) Parecer do Conselho e e) Relatório do Controle Interno.

[1] Peça 45.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3YT6

Oportunizado o contraditório, o Fundo, por seu representante legal, Senhor Vinicius José Rocha, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 51-61.

A Coordenadoria, por intermédio da Instrução nº 1078/24-CGE[2], concluiu pela ressalva dos itens relativos à ausência justificada do Parecer dos Auditores Independentes e ao contido no Parecer do Conselho de Gestão pela reprovação do balanço no exercício em tela, manifestando-se, no mais, pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1231/24-5PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2024[4], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[5].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes aos três quadrimestres foram encaminhados dentro do prazo.

A instrução inicial apontou que as Demonstrações Contábeis não foram publicadas.

Na defesa, o Fundo sustenta que, como as Demonstrações Contábeis do exercício não foram aprovadas pelo seu Conselho de Gestão, os documentos possuem apenas caráter de minuta, motivo pelo qual as demonstrações não foram disponibilizadas no site da Fomento Paraná, gestora do fundo.

---

[2] Peça 63.
[3] Peça 64.
[4] Peça 2.
[5] *"Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3YT6

Considerando as justificativas apresentadas em contraditório, bem como a manifestação conclusiva da unidade técnica no sentido de que a conduta também foi verificada no exercício anterior, sem que tenha sido objeto de apontamento[6], acompanho os opinativos uniformes pela regularidade do item.

A instrução constatou, ademais, a existência de divergências no Resultado Líquido do Exercício entre os valores encaminhados via SEI-CED e a Demonstração do Resultado do Exercício encaminhada pelo e-contas.

No contraditório, o Fundo esclarece que a data de encerramento das Demonstrações Contábeis foi alterada para 21/11/2023, em virtude da assinatura do Termo de Rescisão do Contrato nº 27/2014, firmado com a Caixa Econômica Federal (CEF), e que houve o resgate total das cotas, não restando saldo no Patrimônio do fundo.

Diante disso, em consulta à Demonstração do Resultado do Exercício até o mês de novembro de 2023, gerada pelo SEI-CED, a CGE verificou que não há divergências no Resultado Líquido do Exercício com os valores apresentados no e-contas, salientando que o valor zerado do Patrimônio Líquido em dezembro de 2023 se justifica pelo resgate total das cotas do Fundo.

Desse modo, em conformidade com a análise técnica, o item pode ser considerado regularizado.

Acerca do não encaminhamento do Parecer dos Auditores Independentes, o Fundo afirmou que o parecer do auditor independente, contratado pela CEF, deve ser disponibilizado somente após a aprovação das Demonstrações Financeiras pelo órgão competente, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade, e que a não aprovação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2020 ensejou a não emissão do relatório final dos auditores independentes também para os anos subsequentes (2021, 2022 e 2023).

Em manifestação conclusiva, a CGE opinou pela ressalva do apontamento, tal qual ocorreu nas contas do exercício de 2022.

---

[6] Processo nº 262290/23. Acórdão nº 1054/24-STP, por maioria absoluta: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator (voto vencedor); divergiu o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (voto vencido).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3YT6

Sendo assim, considerando as justificativas apresentadas no contraditório e levando em conta que a ausência justificada do Parecer dos Auditores Independentes foi ressalvada nos exercícios de 2021[7] e 2022[8], corroboro a manifestação conclusiva da CGE pela ressalva do apontamento.

A instrução inicial apontou, ainda, que o Parecer do Conselho de Gestão foi pela aprovação com ressalvas das Demonstrações Contábeis do FGP/PR.

A esse respeito, o Fundo afirmou que, em razão da constatação de divergências na cobrança da Taxa de Administração pela CEF, em 2020, 2021 e 2022, o Conselho de Gestão não recomendou a aprovação de suas contas e que, em 2023, como já haviam cessado as cobranças pela CEF, as demonstrações foram aprovadas com ressalva, motivada pela ausência do Parecer de Auditoria Independente.

Nesse aspecto, consoante ponderou a unidade técnica, esta Corte, ao tratar do mesmo fato, também ressalvou a inconformidade no exercício de 2022, ocasião em que o Parecer do Conselho de Gestão foi pela reprovação das contas.

Sendo assim e considerando que, no exercício em análise, o parecer é pela aprovação com ressalvas das Demonstrações Contábeis do Fundo, acompanho as manifestações uniformes pela ressalva do item.

Por fim, sobre o Parecer do Controle Interno, com opinativo pela regularidade com ressalva e recomendação, a CGE, em sua instrução inicial, entendeu necessária a manifestação dos interessados em relação aos seguintes apontamentos:

"(i)Adoção de procedimentos administrativos destinados a contemplar os eventos conforme o disposto na Ata da 15ª Reunião do Conselho de Gestão do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas – FGP/PR, de 22 de abril de 2021, já objeto do Parecer do Controle Interno em 2021, 2022 e 2023 e de

[7] Processo nº 226834/22. Acórdão nº 2076/23-STP, por maioria absoluta: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator (voto vencedor), Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi; divergiu o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (voto vencido).
[8] Processo nº 262290/23. Acórdão nº 1054/24-STP, por maioria absoluta: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator (voto vencedor); divergiu o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (voto vencido).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3YT6

trabalho da Auditoria Interna realizado, com planos de ações sendo implementados pelos gestores;

(ii)Implementação do Plano de Ação pactuado junto a 2ª Inspetoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná conforme Ofício Interno nº 37/21-2ª ICE; e

(iii)Pela continuidade das ações de aprimoramento dos controles internos relacionados a avaliação e monitoramento das políticas públicas nas quais o Fundo esteja inserido."

No contraditório, o Fundo assevera que foi feito o acompanhamento do Plano de Ação pactuado com a 2ª Inspetoria de Controle Externo, conforme Ofício Interno nº 37/21-2ª ICE, de suspensão de suas atividades, e que o Termo de Rescisão do Contrato nº 27/2014, com a Caixa Econômica Federal (CEF), encontra-se formalizado e devidamente assinado.

Dessa forma, considerando que foi finalizado o negócio jurídico entabulado entre o FGP/PR e a CEF e que estão sendo envidados esforços para o encerramento efetivo do Fundo, corroboro as manifestações conclusivas pela regularidade do item.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[9], **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas (FGP/PR), do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Heraldo Alves das Neves, com ressalvas em relação a a) não encaminhamento do Parecer dos Auditores Independentes e b) Parecer do Conselho de Gestão pela aprovação com ressalvas das Demonstrações Contábeis.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[10] para os devidos fins,

---

[9] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

[10] Regimento Interno: *"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3YT6

ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[12], **regulares** as contas apresentadas pelo Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas (FGP/PR), do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Heraldo Alves das Neves, com **ressalvas** em relação a a) não encaminhamento do Parecer dos Auditores Independentes e b) Parecer do Conselho de Gestão pela aprovação com ressalvas das Demonstrações Contábeis;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[13] para os devidos fins;

III – encaminhar, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[14], à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

---

[11] *"Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."
[12] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
[13] Regimento Interno: *"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
[14] *"Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3YT6

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3YT6